



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 045/2017

23/10/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O § 19 DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Conforme previsto no § 19 do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Laranjeiras do Sul e suas autarquias pertencem originariamente aos seus procuradores e serão distribuídos na forma desta Lei.

§ 1º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 2º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

§ 3º Não existindo estipulação judicial quanto a honorários até o momento em que se der qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o percentual devido será de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do débito apurado.

§ 4º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo de regime estatutário com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§ 5º No caso de ser autorizada em favor de Procurador do Município a redução de carga horária, o valor referente aos honorários será equivalente e proporcional para a carga horária correspondente.

§ 6º O Procurador do Município ocupante de cargo efetivo de regime estatutário, em estágio probatório e/ou que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§ 7º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 8º Serão devidos honorários advocatícios nos casos de mediação pré-processual, ou acordo extrajudicial, ou em caso de programa de refinanciamento de dívida ativa, no percentual de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do débito apurado, ficando ao critério do procurador responsável do processo a delimitação da porcentagem.

Art. 2º O valor dos honorários será dividido igualmente pela totalidade dos cargos de Procuradores Municipais preenchidos na data do rateio.

§ 1º O rateio será feito sem distinção do local de lotação do servidor.

§ 2º Não entrarão no rateio:

- I - aposentados;
- II - pensionistas;
- III - aqueles em licença sem remuneração;
- IV - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- V – em licença por interesse particular;
- VI– em licença para campanha eleitoral;
- VII – em licença para o serviço militar;

§ 3º O crédito do rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários até o dia 30 de cada mês.

§ 4º Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior será retido o valor referente ao Imposto de Renda.

§ 5º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 3º O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere esta Lei.

Parágrafo Único. Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o *caput*, os valores serão depositados em conta própria criada para este fim em nome do município e pagos por emissão de RPA (recibo de pagamento de autônomo), com discriminação do valor e desconto de imposto de renda correspondente.

Art. 4º O disposto no § 19 do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Indireta do Município será regulamentado por ato da sua autoridade dirigente.

§ 1º Após a regulamentação do fundo de que trata o artigo anterior, o disposto no caput não se aplica aos Procuradores Municipais, concursados pela Administração Direta, que estejam prestando serviços nas autarquias municipais, cujo pagamento será operacionalizado através do fundo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os valores arrecadados pelo procurador nas ações daquelas entidades comporão a arrecadação do fundo.

§ 3º Salvo a hipótese de defeito na CDA é vedado a qualquer integrante da Procuradoria Municipal pedir a extinção de processos de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento da verba honorária devida na forma da lei, desde que não tenha Lei específica em contrário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Laranjeiras do Sul, em 23 de outubro de 2017.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná** Edição nº 2755 – de 24/10/2017.